



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Princípio da Razoabilidade Aplicado aos Aspectos Polêmicos do Dano Moral

Gabriele Cristina Azevedo Reis

Rio de Janeiro

2013

GABRIELE CRISTINA AZEVEDO REIS

O Princípio da Razoabilidade Aplicado aos Aspectos Polêmicos do Dano Moral

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.
Professora Orientadora: Maria Fátima Alves São Pedro.

Rio de Janeiro

2013

O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICADO AOS ASPECTOS POLÊMICOS DO DANO MORAL

Gabriele Cristina Azevedo Reis

Graduada pela Universidade Estácio de Sá no
curso de Direito. Advogada.

RESUMO: O trabalho ora apresentado enfoca a importância do princípio da razoabilidade aplicado aos aspectos polêmicos do dano moral. Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, se fez necessário uma atenção maior a este tipo de dano, uma vez que ele está presente em praticamente todas as demandas judiciais que o comportam. Para tal, estabelece como premissa, a reflexão sobre a quantificação do dano moral de acordo com o caso apresentado e a necessidade de análise singular em determinados casos. Da mesma forma que facilitaria o judiciário uma padronização em relação a diversas demandas apresentadas no dia a dia, faz-se necessário uma atenção maior a determinados casos onde as circunstâncias que envolvem o fato fogem ao cotidiano, ultrapassando qualquer limite para padronização.

Palavra- Chave: Dano. Moral. Caracterização. Princípio da Razoabilidade.

Sumário: Introdução. 1. O que é dano e o que é moral? 2. A caracterização à luz da legislação vigente. 3. O princípio da razoabilidade. 4. A banalização do dano moral. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Dano Moral está cada vez mais presente nas demandas judiciais, razão pela qual a sua razoabilidade se faz cada vez mais necessária para não deixar de punir quem vem dando causa ao dano e nem banalizar o conceito de dano moral com condenações sem eficácia.

A grande dificuldade é conseguir aplicar a razoabilidade em cada caso concreto de acordo com todas as circunstâncias envolvidas no litígio.

O trabalho apresentado aborda a necessidade de aplicação do Princípio da Razoabilidade nas quantificações das indenizações caracterizadas pelo Dano Moral. O que se buscará no desenvolver deste trabalho é uma reflexão sobre a adoção de um parâmetro para

nortear as decisões do Judiciário, levando em consideração que em determinados casos, a análise deverá ser singular tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo.

O principal objetivo deste estudo é entender como se obter indenizações satisfatórias para a pessoa que teve um direito violado, fazendo com que o causador desta violação não seja reincidente nesta conduta, sem que se industrialize e banalize o conceito de Dano Moral.

É de grande relevância para a sociedade a adoção de parâmetros e regras para a quantificação das indenizações por dano moral, até para que a Sociedade Brasileira passe a ter mais credibilidade no Judiciário.

Neste trabalho, a principal fonte de pesquisa será a realidade, através de jurisprudências e doutrinas, uma vez que são os melhores meios de se chegar ao parâmetro que melhor atenda a todos os envolvidos nas demandas.

1. O QUE É DANO, O QUE É MORAL E O DANO MORAL?

Não há como se iniciar um estudo sobre Dano Moral sem entender primeiro o que significa a palavra Dano e o que vem a ser Moral, separadamente.

Considera-se Dano toda lesão a um direito, seja de pessoa física ou jurídica, causado por ação ou omissão seja de uma pessoa física ou jurídica também.

Esta lesão pode atingir de diversas formas quem a sofreu, como por exemplo, patrimonialmente ou a imagem de um determinado indivíduo ou grupo de pessoas, e também moralmente, que será o objeto foco deste estudo.

A Moral, por ser subjetiva é objeto de muitas controvérsias tendo em vista que cada ser humano possui uma forma de reagir dentro de uma determinada situação. Os sentimentos e valores são diferentes.

Pode ocorrer que dentro de um mesmo conflito, as pessoas envolvidas sejam atingidas moralmente, mas de formas diferentes.

Pode-se dizer então que Moral é o que cada um tem dentro de si, é um sentimento pessoal de cada um, que vai variar de acordo com as circunstâncias da situação, não podendo jamais ser deduzida.

O Dano Moral por sua vez é quando um determinado conflito, por suas características, atinge a honra subjetiva do indivíduo, causa dor, ultrapassa o mero aborrecimento.

Atualmente, grande parte das demandas do Judiciário Brasileiro possui o pedido de reparação por dano moral, não só em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil como em outros ramos do direito.

O grande problema é que muitas vezes, devido à sobrecarga do Judiciário, muitos direitos passam despercebidos, fazendo com que cada vez mais a população descredite na Justiça.

Para que se estabeleça uma razoabilidade na quantificação das indenizações é necessário analisar cada detalhe que envolve cada demanda, é necessário sim que se estabeleçam padrões, mas que estes padrões não sejam uma regra, eles precisam ser um norte para o Judiciário.

A importância da análise caso a caso se dá devido à constante mudança da sociedade, as diferenças que existem entre os cidadãos, não só diferenças financeiras como também morais. Em uma mesma determinada situação a moral pode ser atingida de diversas formas ou nem ser atingida, tudo vai depender das pessoas envolvidas e do abalo que cada uma sofreu com a situação.

Devido à sobrecarga do Judiciário se torna cada vez mais difícil ser justo, o que se percebe é uma banalização geral, talvez porque muitas pessoas se aproveitem de algumas facilidades do Judiciário, como é o caso dos Juizados Especiais Cíveis.

Os Juizados Especiais Cíveis, por serem inicialmente gratuitos atraem demandas que jamais seriam levadas ao Judiciário se houvesse a obrigatoriedade do pagamento das custas. Por outro lado, trata-se de um meio de união da sociedade com a Justiça, e talvez demandas que mereciam melhor apreciação, acabam, injustamente, fazendo parte de um padrão que não atinge o seu objetivo.

Não se pode deixar que o conceito de Dano Moral se banalize, porém muito pior será se para evitar esta banalização, o Judiciário estabeleça padrões com valores baixos, sem análise pessoal do caso, e sentenças sem qualquer eficácia, ou seja, que não evitem a reincidência do ato lesivo, deixando a sociedade cada vez mais insatisfeita.

O Dano Moral, por muito tempo foi motivo de grandes debates jurídicos, em relação à possibilidade de se obter indenização por lesão ao seu objeto, qual seja a honra, a dignidade e a integridade psicológica, haja vista que são bens incorpóreos, abstratos, aos quais é impossível se atribuir um valor exato e aritmético que os defina.¹

A banalização do Dano Moral, haja vista os inúmeros pedidos inócuos e extremamente oportunistas fomentados por uma lacuna derivada de um rigoroso subjetivismo em relação ao seu quantum, e que atualmente vem sendo combatida por alguns critérios doutrinários e jurisprudenciais adotados, é que tem inspirado relevantes discussões entre os juristas, especialmente, os profissionais, dentre eles advogados e juizes².

Nos casos de reparação pecuniária, a primeira dificuldade é a determinação do quantum indenizatório. Algumas vezes há elementos concretos suficientes para fixá-lo, mas, em determinados casos, eles não existem. Na sua ausência, o valor da indenização deve ser calculado por aproximação, mediante arbitramento.

É o que, de fato, acontece hoje em dia, nas ações de indenizações por danos morais, onde o juiz depois de verificar a efetiva existência do dano, passa para a segunda etapa qual

¹ BENJAMIN. AHV. *Comentário ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva; 1991.p. 60

² Idem. p.61.

seja: mensurá-lo por aproximação, utilizando-se de critérios já consagrados pela doutrina e em alguns casos pela própria lei, devido à inexistência de uma estimativa legal, a qual visasse à prudência.

Diante da falta de uma estimativa prudente do quantum indenizatório, existe um critério consagrado pela jurisprudência, o qual vem servindo de suporte para os demais já conhecidos, para um arbitramento adequado, dentro de uma concepção justa e coerente, com a realidade subjetiva (cada pessoa) e objetiva (do coletivo, sócio-economicamente), associada a um equilíbrio, a qual é fundamentalmente a finalidade do direito.

2. A CARACTERIZAÇÃO A LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Foi com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, dado o reflexo da elevação da pessoa humana ao vértice do ordenamento jurídico nacional, que a reparação dos danos morais foi consagrada como sendo direito fundamental, caindo por terra toda e qualquer discussão travada anteriormente, acerca da inexecução de preceituação genérica, ou ainda, tarifação do dano.

Assim previu a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, V e X³.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Consagrou a Lei Maior, portanto, a proteção aos denominados direitos de personalidade, tidos por invioláveis, prevendo expressamente a possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

Acompanhando a evolução do instituto da reparação civil por dano moral no direito brasileiro, foi que a jurisprudência pátria, após o advento da Constituição de 1988, passou a deferir indenizações por danos morais que repercutissem na esfera patrimonial do ofensor, de maneira integral – sem admitir tariffações – sendo que, antes, prezava-se pela irreparabilidade de tal indenização.

Embaladas sob a grande inovação constitucional, consubstanciada na admissão, em seu texto, do princípio da reparabilidade do dano moral, foram editadas diversas outras leis ordinárias, regulamentando e ampliando as hipóteses de danos morais indenizáveis, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), Lei de Proteção aos Direitos Autorais (Lei 9.609/98), entre outros.

Nessa esteira, merece destaque a publicação do Código de Defesa do Consumidor, a qual dispõe sobre a proteção e defesa do Consumidor, prevendo, já em seu art. 6º, inciso VI “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” e, no inciso VII, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais (...)”⁴.

Saliente-se a suma importância do Código de Defesa do Consumidor para o ordenamento jurídico, não sendo considerada tão somente como Lei geral de consumo, mas especial, eis que só essa legislação regula os contratos de consumo, ou melhor, as relações contratuais e extracontratuais referentes a produtos e serviços, sendo a sua hipótese de aplicação ampla e diversa, ainda que exista lei específica tratando sobre a matéria.

⁴ BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Por fim, na esteira da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código de Defesa do Consumidor, entrou em vigor, no dia 11 de janeiro de 2003, a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro - CCB, revogando expressamente o Código Civil de 1916, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Já em seu art. 187, previu-se ainda que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁵.

Por ato ilícito entende-se como aquele que é praticado em detrimento de um dever legal ou contratual e que ocasione danos a outrem de modo a provocar a repulsa do ordenamento jurídico, obrigando o ofensor a reparar todos os prejuízos causados.

Tratam-se, pois, ambas as normas, de regra geral da reparação civil, havendo expressa menção à reparabilidade do dano moral decorrente de ato ilícito.

Há posicionamentos divergentes na doutrina, com entendimentos de que tão somente o art. 186 do CCB seria a regra geral de responsabilidade civil; ou ainda, de que tal regra geral estaria esculpida no art. 187, pelo que o art.186 seria apenas uma espécie do gênero. Sem querer travar um embate jurídico, respeitando as opiniões divergentes, entendo tratar-se, ambas as normas, de regra geral de responsabilidade civil, art. 927 da referida Lei: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁶.

Portanto, qualquer oposição que ainda existia com relação ao princípio da reparabilidade do dano moral restou ultrapassada com a vigência dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, acompanhados, posteriormente, pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil Brasileiro de 2002, sendo incontroverso, hoje, a reparação do dano extrapatrimonial, quer haja ou não dano patrimonial, de maneira integral.

⁵ BRASIL. *Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶ Idem.

3. O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O Princípio Constitucional da Razoabilidade se baseia nos princípios gerais da justiça e liberdade. Busca o justo equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos, trazendo uma harmonia e bem estar sociais, evitando dessa forma atos arbitrários. O razoável traduz-se na conformidade com razão, moderação, equilíbrio e harmonia. Este princípio visa auferir a justiça como valor máximo conferido pelo ordenamento jurídico.

O doutrinador Canotilho, citado por Barros e Borgholm⁷ assevera que o princípio da razoabilidade traduz-se no estabelecimento do justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins almejados. Eis o que afirma esse renomado jurista: "Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins".

O Princípio da Proporcionalidade, intimamente ligado ao anterior, relaciona-se ao justo meio utilizado para consecução de determinado fim. Este princípio, por sua vez, se subdivide em três; são eles: 1) Princípio da Adequação; 2) Princípio da Necessidade e 3) Princípio da Proporcionalidade tomada como *stricto sensu*. O primeiro sub-princípio diz respeito à correta interação entre o meio empregado com o alcance do fim almejado. O segundo, por sua vez, relaciona-se à escolha desse meio, que (seja) o mais suave, ou (seja), o menos nocivo aos interesses dos cidadãos. Por fim, o último visa à utilização dos meios mais adequados em detrimento daqueles que se apresentam menos comedidos, de cuja aplicação resultará maiores desvantagens em relação às vantagens alcançadas.

O Princípio da Proporcionalidade é um direcionador em relação aos demais princípios, no sentido que em um conflito entre princípios deve haver uma ponderação de

⁷.BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. *O Princípio da Razoabilidade Como Parâmetro de Mensuração do Dano Moral*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 30/06/2013.

valores baseada na proporcionalidade e razoabilidade, buscando sempre a preservação da dignidade da pessoa humana. Mesmo esse princípio não estando expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio, é inafastável a sua aplicação visto ser um pressuposto fundamental para efetivação do Estado Democrático de Direito⁸.

Dessa forma, o intérprete, ao proferir sua decisão, deve fixar um valor indenizatório de modo a reparar o atentado à reputação sofrida pelo ofendido, como também servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor. Apesar dessa função punitiva da reparação por dano moral, cabe ao julgador levar em consideração o grau de potencialidade econômica do autor do fato, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, considerando que a real intenção é o justo equilíbrio entre reparação e punição, atendendo mais a uma função educativa baseada na vida em comunidade, o respeito mútuo e construção social. O cunho sócio-educativo assumido pela indenização por dano moral deve predominar em detrimento do fator pecuniário que envolve essas reparações.

A razoabilidade é um princípio, adotado como um critério não muito evidente, mas com certeza bastante ativo nas decisões judiciais, consagrou-se nos tribunais, através de reformas das decisões monocráticas consideradas incoerentes e demasiadamente excessivas em suas condenações, de forma a ser bastante levado em consideração, mesmo que implicitamente, no arbitramento do valor a ser pago pelo ofensor nas demandas de indenização por danos morais.

Algumas das diversas jurisprudências justificam^{9, 10}.

EMENTA:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **DANO MORAL**. OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. ELEVAÇÃO DO VALOR DE RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CPC, ART. 458. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. QUANTUM. **RAZOABILIDADE**.

⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.p.150.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 416100/PR 2002/0021563-1. Ministro Aldir Passarinho Junior.4ª Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 20/06/2013.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 48213/SP 2002/0166002-0. Ministro Demócrito Reinaldo. 1ª Turma. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 20/06/2013.

I. Achando-se fundamentado o acórdão estadual em sua conclusão sobre a elevação do valor da indenização, em face da situação fática revelada na causa, sobre a gravidade das acusações feitas em programa radiofônico à honra e reputação do autor, não padece a decisão de vício que justifique a pretendida nulidade com base no art. 458 do CPC. **II. Ressarcimento fixado em parâmetro compatível com a lesão sofrida.** III. Recurso especial não conhecido (grifo nosso).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. INDENIZAÇÃO. **DANOS MORAIS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. PADRÃO DE **RAZOABILIDADE.** MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I – Inadmissível o especial pelo fundamento do dissídio se, na forma do que dispõe o artigo 255, § 2º, do RI/STJ, inexistente similitude fática entre os casos confrontados. **II – Fixado o valor da indenização por danos morais decorrentes do encerramento indevido de conta de poupança dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.** Recurso especial a que se nega conhecimento. (grifo nosso).

Através desse critério busca-se um equilíbrio, na medida em que o Estado não deixa de prestar a sua tutela jurisdicional, através de uma apreciação em favor do demandante, mas também sobre o demandado ou ofensor não recai uma responsabilização excessiva ou muito aquém com arbitramentos do *quantum* de forma astronômica e irreal ou hipossuficiente, a ponto de descaracterizar o ideal do direito, como instrumento de uma justiça coerente e eqüitativa.

É importante ressaltar que o critério da razoabilidade em matéria de Dano Moral, mesmo sendo um instrumento de equilíbrio utilizado pela jurisprudência, apresenta, por excelência, natureza subjetiva, pois a concepção de razoabilidade pode muito bem variar entre os julgadores ou colegiados, a ponto de o que vem a ser razoável para um, pode não ser para o outro, sem se falar da mutabilidade das decisões jurisprudenciais, vislumbrando assim, que ainda não temos uma situação definida em relação a um arbitramento prudente do *quantum*, persistindo, desta feita, a possibilidade de indenizações desproporcionais, o que não deixa de retratar uma insegurança jurídica eminente.

4. A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

A banalização do dano moral consiste em desprestigiar, vulgarizar, desviar a verdadeira razão de existir deste tão importante instituto.

Com a conscientização/evolução da sociedade sobre seus direitos, aliada ao grande amparo jurídico e atenção dispensados à matéria a partir do ano de 1988, vem se observando, nos últimos anos, um grande aumento de ações buscando indenizações por danos morais ou cumuladas com dano moral.

Nesse tipo de demanda observa-se que, em muitos casos, são ajuizadas ações forçosamente fundamentadas em fatos que não as justificam, deixando clara a intenção de enriquecimento fácil e ilícito. Somam-se a isso, os valores exigidos, os quais não guardam proporcionalidade com o dano alegado, tendentes a ser sempre altos. Em um país tão pobre como o nosso, com péssima distribuição de renda, onde é muito difícil o cidadão mudar de classe social, não é de se ignorar que esse tipo de demanda seja visto como um meio, senão de enriquecimento, mas de melhoria de condições de vida.

Ocorre que meros aborrecimentos, dissabores, mágoas, irritações ou mesmo sensibilidades exacerbadas estão fora da órbita do dano moral, pois este só deve ser reputado existente quando espelha uma dor intensa, um vexame, um sofrimento ou uma humilhação que foge à normalidade, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo. Logo, não é qualquer caso que se enquadra como sendo de dano moral.

Não bastasse a imoralidade contida em uma ação que visa lucro sem causa, isso aumenta consideravelmente o número de processos em tramitação no Judiciário e, conseqüentemente, de serviço. Logo, haverá mais lentidão à solução final dos processos já em andamento, colaborando para o atual caos em que se encontra o Poder Judiciário, com Cartórios abarrotados de processos em tramitação há anos, e sem decisões definitivas.

Isso é algo preocupante, porque ao tentarem induzir em erro o juiz na busca pela vantagem indevida, acabam por banalizar, por desprestigiar um instituto tão importante e tão tardiamente reconhecido, benéfico a toda a sociedade.

Várias são as causas que contribuem para a banalização do dano moral, todavia, existem três que podem ser destacadas como as que mais contribuem para esse fenômeno, quais sejam: a subjetividade do juiz para constatação e valoração do dano moral, a Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95) e a assistência jurídica gratuita.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela grande necessidade de mudança em nosso judiciário para que possamos evitar a banalização de um instituto tão importante. Há uma grande necessidade de padronização em determinados casos, como forma de conscientizar a sociedade a fim de evitar demandas carentes de direito, que visam somente o ganho pecuniário.

Por outro lado, é muito importante que operadores do direito em geral, sejam juízes, desembargadores, promotores ou advogados, entendam a importância deste instituto e evitem a sua banalização, haja vista existirem diversas demandas que necessitam de uma análise singular, onde o ocorrido ultrapassa o mero aborrecimento, merecendo o causador do fato ser punido de forma com que se evite a sua reincidência.

Na pesquisa realizada pude constatar que atualmente o instituto encontra-se banalizado e que infelizmente uma das principais causas são os Juizados Especiais Cíveis, que em primeiro momento tinha o objetivo de ser um acesso fácil e rápido a justiça, porém com a grande sobrecarga que sofre, passou a ser talvez o rito onde o trâmite processual é o mais lento, onde as audiências são marcadas com um enorme lapso temporal.

De certa forma o judiciário vem tentando reverter esta triste situação, ressaltando a importância de conciliar, com a criação da “Semana da Conciliação” bem como a criação de

um núcleo de conciliação em parceria com as empresas mais acionadas do judiciário, porém, como advogada militante, com presença frequente em juizados especiais cíveis, posso perceber que a situação ainda é muito crítica e precisa urgente de mudanças.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN. AHV. *Comentário ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva; 1991.
- BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. *Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. *Boletim Jurídico*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=659>>. Acesso em 18 mar2013.
- BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. *O princípio da Razoabilidade Como Parâmetro de Mensuração do Dano Moral*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 30 jun 2013.
- CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS Editora, 2005.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil.V.4*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.